



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 667E0-F5585-B24E7



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 04995/2024-6

Processo: 04861/2023-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Exercício: 2022

Criação: 11/09/2024 15:12

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Trata-se de documentação encaminhada pelo Presidente da **Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, em cumprimento ao que preconizam os artigos 79 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE-ES.

O acervo documental em exame foi protocolizado nesta Corte de Contas em 04/09/2024, sendo composto pelo **Ofício nº 197/2024/CMAC (146 - Resposta de Comunicação 01520/2024-1)**, expedido em 30/08/2024, pela **Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Alfredo Chaves (149 - Peça Complementar 28294/2024-1)**, realizada em 14/08/2024, bem como pelo **Decreto Legislativo nº 002/2024 (150 - Peça Complementar 28295/2024-6)**, de 15/08/2024.

À unanimidade de votos, cuja **relação nominal dos vereadores presentes**, registrada na **Ata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, contempla o sentido do voto proferido por cada parlamentar, o Parlamento Municipal **acolheu** a recomendação emanada pelo TCE-ES por meio do **Parecer Prévio TC 00042/2024 (174 - Certidão de Trânsito em Julgado 01447/2022-1)**, **APROVANDO** a Prestação de Contas Anual do senhor **Fernando Videira Lafayette**, alusiva ao exercício **2022**.

Registre-se, por oportuno, que a **Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Alfredo Chaves** foi realizada em **14/08/2024** e o protocolo da respectiva documentação ocorreu em **04/09/2024**, não excedendo, desse modo, o prazo regimental de 30 dias para envio do resultado do julgamento.

Ante o exposto, considerando a **tempestividade** da remessa da documentação, a qual demonstra a observância da legislação aplicável por parte do Poder Legislativo municipal, o Ministério Público de Contas, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, **pugna pelo ARQUIVAMENTO do feito** nos moldes do art. 131, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do TCE-ES.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas